


## A proteção animal e as políticas públicas que possuem como base a coibição aos maus-tratos, à crueldade e ao abuso


Animal protection and public policies based on the restriction of miltreatment, cruelty and abuse

Protección animal y políticas públicas basadas en la restricción del maltrato, la crueldad y el maltrato

Recebido: 11/06/2022 | Aceito: 09/10/2022 | Publicado: 11/10/2022

### Arthur Henrique de Pontes Regis<sup>1</sup>


 <http://orcid.org/0000-0001-8600-3103>


 <http://lattes.cnpq.br/6833659805726329>

Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: prof.arthur.regis@gmail.com

### Maurício Ricardo Anjo Teixeira Pires<sup>2</sup>


 <https://orcid.org/0000-0002-1568-3022>

 <http://lattes.cnpq.br/7548777968979252>

Centro Universitário Processus - UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: professormauriciopires@gmail.com

### Caroline Pereira Gurgel<sup>3</sup>

 <https://orcid.org/0000-0001-7598-2465>

 <http://lattes.cnpq.br/7380545679433510>

Centro Universitário Processus - UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: caaroline.pereiragurgel@gmail.com

## Resumo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda a crueldade aos animais, bem como as práticas de abuso e maus-tratos a estes não são permitidas, definidas como crime pela Lei de Crimes Ambientais, que de forma, ainda que indireta, reconhece a dignidade animal. Ao longo da evolução humana, é mantida relação direta com os animais, porém, a natureza dessa relação gradativamente se altera, o que é refletido na legislação, e, em regra, resulta em maior proteção aos animais. Em contrapartida, o conceito de dignidade é abstrato, e, por isso, para a fundamentação das políticas públicas que visam a proteção animal, propõe-se que sejam usados termos presentes tanto na legislação como na jurisprudência brasileira, sendo eles crueldade, abuso e maus-tratos.

**Palavras-chaves:** Proteção Animal. Crueldade. Dignidade Animal. Políticas Públicas.

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2003) e em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2008), iniciado o curso de Direito na UFPB e concluído no UniCEUB. Mestre (2010) e Doutor (2017) em Bioética pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília - UnB (Cátedra UNESCO). Pós-Graduado em "Animais e Sociedade" (2021) e "Direito dos Animais" (2021), ambas pela Universidade de Lisboa.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Penal e Direito Público, Graduado em Direito. Professor de Direito no Cento Universitário UniProcessus.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito no Cento Universitário UniProcessus, Membro do Observatório de Direitos Animais e Ecológicos (ODAE).

### **Abstract**

*The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 prohibits cruelty to animals, as well as the practices of abuse and mistreatment of these are not allowed, defined as a crime by the Environmental Crimes Law, which indirectly respects animal dignity. Throughout human evolution, a direct relationship with animals is maintained, however, the nature of this relationship gradually changes, which is reflected in the legislation, and, as a rule, results in greater protection for animals. On the other hand, the concept of dignity is abstract, and, therefore, for the foundation of public policies aimed at animal protection, it is proposed that terms present both in Brazilian legislation and jurisprudence be used, namely cruelty, abuse and misconduct. -treatments.*

**Keywords:** *Animal Protection. Cruelty. Animal Dignity. Public policy.*

### **Resumen**

*La Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 prohíbe la crueldad con los animales, así como no se permiten las prácticas de abuso y maltrato de estos, tipificado como delito por la Ley de Delitos Ambientales, que indirectamente respeta la dignidad animal. A lo largo de la evolución humana se mantiene una relación directa con los animales, sin embargo, la naturaleza de esta relación cambia gradualmente, lo que se refleja en la legislación y, por regla general, redundando en una mayor protección de los animales. Por otro lado, el concepto de dignidad es abstracto, y, por lo tanto, para la fundamentación de las políticas públicas dirigidas a la protección animal, se propone que se utilicen términos presentes tanto en la legislación como en la jurisprudencia brasileña, a saber, crueldad, abuso y mala praxis.- tratos.*

**Palabras clave:** *Protección Animal. Crueldad. Dignidad Animal. Políticas públicas.*

### **Introdução**

Desde o início das civilizações humanas há a interação com animais não humanos, desde a alimentação e estudos científicos a companheiros de estimação, (DOVAL, 2008) além do uso do óleo de baleia, por exemplo, para iluminação, entre outros. Desse modo, estes animais estão intimamente ligados com a cultura material e simbólica e trajetória social dos seres humanos. (REGIS, 2018).

Na sociedade do século XXI, prevalece o pensamento antropocêntrico, no qual é avocado para o próprio ser humano o centro de todo o universo, o que acarreta o uso de animais em práticas não questionadas socialmente, e, ao mesmo tempo, utilizações discutidas e não aceitas pela negligência ao bem-estar dos animais.

É percebido no decorrer do tempo uma alteração relevante na concepção dos animais pelos seres humanos, antes submissos aos interesses destes, hoje seres que possuem direitos amparados legalmente (FRANCIONE, 2013; NOGUEIRA, 2012; LOURENÇO, 2008; REGAN, 2006).

Nessa trajetória de resignificação, importante marco foi o reconhecimento pela ciência da consciência animal, na Declaração de Cambridge a respeito da Consciência Animal. De acordo com LOW, 2012, os animais não humanos possuem substratos neurológicos geradores de consciência, o que os torna capazes de demonstrar comportamentos de forma intencional, por mais que não possuam neocórtex.

A questão a ser debatida não se propõe a questionar se os animais devem ser abatidos para benefício humano, o que abrangeria o tratamento pré-abate e o método usado para tanto (BROOM, 2011), mas a preocupação social com o bem-estar animal, hoje assegurado nas legislações de diversos países (REGIS, 2018).

### **A vedação de crueldade, os maus-tratos e ao abuso animal.**

As leis brasileiras garantem ao animal um tratamento contra crueldades, maus-tratos ou abuso (PEREIRA et al., 2020), seguido pelo conceito das cincoliberdades (MOLENTO, 2005). A visão antropocêntrica (humano como centro do universo) vai em oposição a de que animais não humanos devem ter seu bem-estar protegido em detrimento dos interesses humanos (REGIS, 2018).

A preocupação não é só brasileira, tal qual mundial, como é demonstrado, pela UNESCO, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2006), documentos que, mesmo provimento interesse animal, ainda tem pilares antropocêntricos (REGIS, 2018).

Ao olhar o histórico da Constituição brasileira sobre esse tema, a Constituição Federal de 1988 que deu início de conceitos como meio ambiente e vedação da crueldade animal (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Hoje em dia, os maus-tratos e abuso de animais é penalmente presente na “Lei dos Crimes Ambientais” Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998). Ademais, em decorrência da lentidão do Congresso Nacional em aprovar projetos de Lei, vários Estados e o Distrito Federal editam normas para proteção animal (REGIS, 2020).

### **A essência principiológica penal e a base para a normatização da tutela penal aos animais não humanos.**

Os princípios da tutela penal fundamentizam a necessidade do bem jurídico de animais não humanos. Estes são, em visão legal, objetos jurídicos, sujeitos a tutela, seja penal ou não. Dessa forma, é válido citar o Princípio da Exclusiva Proteção de Bens Jurídicos e o Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal.

A partir do primeiro, uma vez declarados bem jurídicos, a proteção pelo Direito Penal é cabível, assim escrito “ a criação de tipos penais deve ser pautada pela proibição de comportamentos que de alguma forma exponham a perigo ou lesionem valores concretos essenciais para o ser humano, estabelecidos na figura do bem jurídico” (CUNHA, 2019, p. 77). Correlaciona-se animais não humanos como os valores essenciais para o ser humano e, dessarte, figura do bem jurídico. Ao segundo, o Direito Penal é acionado quando os demais ramos não são suficientes para o caso, e uma vez que é considerado bens jurídicos o dano contra animais, esse direito deve

intervir na tutela de animais não humanos vítimas de danos.

Em vista disso, o Poder Judiciário se declara sobre essa matéria: veda prática contra animais, como crueldade, a exemplo da vaquejada, e preocupação da preservação da fauna e da flora (Brasil, 2017), juntamente, prática configurada como maus-tratos a animais, materialidade delitiva comprovada, a citar “rinhas de galo”, são perfis de deflagração da persecução penal (BRASIL, 2013), demonstrado abaixo o entendimento:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (BRASIL, 2017).

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR DO TRE/MT. CRIME DO ART. 32, C.C. O § 2.º, DA LEI N.º 9.605/98. "RINHAS DE GALO". EFETIVO MAUS TRATOS A ANIMAIS CONFIGURADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A materialidade delitiva está fartamente comprovada no laudo técnico, elaborado pela Polícia Federal, e na perícia, realizada por técnicos do IBAMA, que corroboraram a narrativa da autoridade policial federal que conduziu a diligência local em que ocorriam as chamadas "rinhas de galo", onde foi confirmada a ocorrência de maus-tratos a animais, conduta inserta no art. 32, c.c. o § 2.º, da Lei n.º 9.605/98. 2. Considerando-se o histórico envolvimento do acusado com as atividades desenvolvidas pela sociedade promotora do evento, mormente o fato de figurar como sócio-fundador e "superintendente jurídico" da entidade e ter sido flagrado na ocasião de sua realização, constata-se a existência de elementos de prova, os quais, em juízo prelibatório, consubstanciam justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. 3. Denúncia recebida (BRASIL, 2013).

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO. ARTIGO 32 DA LEI 9.0605/98. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. ERRO MATERIAL (AUSÊNCIA DO NOME DO DENUNCIADO NO TERMO DE AUDIÊNCIA) NÃO CONFIGURA NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1) Preliminar de nulidade processual afastada, diante da elaboração de termos de audiência em separado para cada denunciado, já que para o primeiro houve proposta de transação penal e para o segundo, houve decreto de revelia, com a continuidade da instrução processual. Apenas deixou de constar do primeiro termo de audiência (fl. 87) o nome do primeiro réu, ora apelante, não tendo, tal fato, o condão de ensejar a nulidade processual pretendida, porquanto foi oportunizada a defesa prévia dos acusados bem como houve o regular recebimento da denúncia. 2) A materialidade do abuso e maus tratos

praticados pelo recorrente contra o animal da mãe do primeiro réu restou claramente demonstrada pelos depoimentos colhidos, não havendo que se falar em ausência de dolo, já que não é aceitável que se amarre um cachorro em uma bicicleta e o arraste nas condições relatadas nos autos, sem que se tenha a intenção de maltratar ou ferir o animal. 3) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida (BRASIL, 2012).

### **O Direito Animal e as políticas públicas**

O Direito Animal coloca o animal não humano como protagonista de sua vida, com direito a individualidade, liberdade e bem-estar, em detrimento de práticas de crueldades, maus-tratos e abusos; protagonizando mesmo em relação a função ambiental ou ecológica (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Essa visão exercida pelo Direito Animal os coloca como sujeitos de direitos com dignidade, apoiado pela Constituição Federal (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Atualmente, o direito animal no Brasil está em um processo de construção e desenvolvimento, traduzido em projetos de lei transitanando no Congresso Nacional que andam em direção a promoção do direito jurídico dos animais, sempre relacionados à ideia do animal não humano como digno de bem-estar e proteção.

Assim, pode-se citar diversos projetos de lei (REGIS, 2018, p. 61).

Sobre a dignidade dos animais não humanos, são consideradas as cinco liberdades: nutricional (não podem sofrer fome, sede ou má-nutrição); sanitária (ausência de feridas, dor e patologias); ambiental (vida em ambiente confortável); comportamental (livre expressão do comportamento, incluindo a convivência com outros da mesma espécie); e psicológica (inexistência de medo e estresse) (DINIZ, 2018).

Em razão de práticas que vão de encontro com seu bem-estar, proteção e as cinco liberdades, o apoio judicial e consentização da população e autoridades é primordial para a integridade por completa de animais não humanos (DINIZ, 2018).

Temas que podem ser considerados culturalmente delicados (farra do boi, rinha de galo e vaquejada) já foi vetada pelo Supremo Tribunal Federal por serem práticas permeadas por atos cruéis (REGIS, SANTOS, 2021).

A sentença animal é um termo que configura ao animal não humano de ser capaz de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Conceito este reconhecido no julgamento da vaquejada, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, em 2016:

No tópico seguinte, pretende-se demonstrar que o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

[...]

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e

a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

[...]

O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, VII da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal (BRASIL, 2017).

Decerto, abusos e crueldades contra animais não humanos devem ser combatidas, independentes de serem cometidas sem a consciência do prejuízo gerado, por meio de políticas públicas (DELABARY, 2012).

Por fim, o conceito de dignidade, tanto humana quanto de animal não humano pode ser amplo e não específico. Feito esse paralelo entre os dois, o segundo deve ter enfoque, assim como foi com o humano, de proteger os animais não humanos de proteção contra práticas de crueldade e maus-tratos. Por conseguinte, a fundamentação de seus direitos é muito bem expressa, mas ainda carecem práticas e ações estatais para sua concretização.

### **Considerações Finais**

Com a proximidade entre os seres humanos e os animais não humanos, o Direito Animal consolida-se e expande-se. Há uma nova perspectiva sob a ótica do reconhecimento da dignidade animal, que consiste em relevante elemento jurídico (ATAIDE JUNIOR, 2020; MAROTTA, 2019; MEDEIROS, 2013).

Por ser conceito indeterminado, assim como a dignidade que se refere aos seres humanos, é proposta, para delimitar a dignidade animal, a utilização dos termos crueldade, maus-tratos e abuso animal como fundamentos, para facilitar a aplicação no ordenamento jurídico nacional, especialmente na formulação e implantação de políticas públicas versando sobre a questão animal (BRASIL, 1988; BRASIL 1998; BRASIL 2013; BRASIL, 2017).

### **Referências**

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 13, n.3, p. 48-76, Salvador, set.-dez., 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFB**. Vol. 30, n. 01, p.106-136, jan.-jun., 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Nobberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campos, 2004.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1924. **Decreto nº 16.590/1924**. Regulamenta as casas de diversões públicas. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1924;16590>>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1934a. **Decreto-Lei nº 24.645/1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1937. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1941. **Decreto Lei nº 3.688/1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1946. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1969. **Emenda Constitucional n 1**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 1998. **Lei nº9.605/1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 2007. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 250/2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=436891](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436891)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 2012. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo nº 20110112232349 APJ (Processo nº 0223234-72.2011.8.07.0001 -Res. 65 CNJ)**. Acórdão nº 612435, Relator: Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 21/8/2012, publicado no DJE: 23/8/2012, p. 196.

BRASIL, 2013. Superior Tribunal de Justiça. **APn nº 680/MT**. Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/10/2013, DJe 29/10/2013. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001920758&dt\\_publicacao=29/10/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001920758&dt_publicacao=29/10/2013)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 2017. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983/CE**. Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico DJe-087, Divulg.26-04-2017, Public.27-04-2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 2018. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.236/2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 2019. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 639/2019**. Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime de maus-tratos a conduta do agente público que, injustificadamente, sacrificar animais



apreendidos ou deixar de soltá-los em seu habitat natural ou de destiná-los a pessoas ou entidades que por eles queiram se responsabilizar. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135158>>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 2020. **Lei Federal nº 14.064/20**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm)>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL, 2021. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 519/2021**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146669>>. Acesso em: 21 maio 2021.

BROOM, Donald M. Bem-estar Animal. In: **Comportamento Animal**. 2. ed. YAMAMOTO, M.E.; VOLPATO, G. L. Natal: UFRN, p. 457-482, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts 1º ao 120)**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que Influenciam os Maus Tratos contra Animais no Meio Urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental** REGET/UFMS. Vol. 5, n.5, p. 835-840, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Ato de Crueldade ou de Maus Tratos contra Animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA)**. Vol.13, n.1, p. 96-119, Salvador, jan.-abr.,2018.

DISTRITO FEDERAL. **Lei do Distrito Federal nº 4.060/2007**. Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais. Disponível em: <[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/56729/Lei\\_4060.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/56729/Lei_4060.html)>. Acesso em: 21 maio 2021.

DOVAL, Lenize Maria Soares. **Direitos dos Animais: uma abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal**. Monografia apresentada para obtenção de grau de Bacharel em Medicina Veterinária, na Faculdade de Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas: Unicamp, 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOW, Philip. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Tradução de Moisés Sbardelotto. **Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals**, Cambridge, Reino Unido, 7 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 21 maio 2021.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 181-250, 2013.

MOLENTO, Carla F.M. Bem-estar e produção animal: aspectos econômicos – revisão. **Archives of Veterinary Science**. Vol. 10, n. 1, p. 1-11, 2005.

NEUMANN, J. M. The Universal Declaration of Animal Rights or the creation of a new equilibrium between species. **Animal Law**. Vol. 19, p.91-109, 2012. Disponível em: <[https://www.animallaw.info/sites/default/files/lralvol19\\_1\\_91.pdf](https://www.animallaw.info/sites/default/files/lralvol19_1_91.pdf)>. Acesso em: 21 maio 2021.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais aos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Karen Cristine de Albuquerque Ferreira et al. Maus-tratos animal e as cinco liberdades: percepção e conhecimento da população de Pelotas/RS. **Braz. J. of Develop**. Curitiba, Vol. 6, n. 2, p.7503-7515, feb. 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur H. P. **Vulnerabilidade como Fundamento para os Direitos dos Animais**: uma proposta para um novo enquadramento jurídico. Novas Edições Acadêmicas, 2018.

REGIS, Arthur H. P. Direito Animal: a expansão da incorporação do conceito de senciência animal pelo estado brasileiro. **Justiça & Sociedade**. Vol. 5, n. 2, 2020, p. 25-49.

REGIS, Arthur H. P. Direito Animal sob a perspectiva do Congresso Nacional: panorama dos Projetos de Lei versando sobre maus-tratos. In: **Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades**. VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (Org.). Ponta Grossa: Atena, 2021, p. 94-107.

REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado dos (Orgs.). **Direito Animal em Movimento**: comentários à Jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá: 2021.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**. Porto Alegre, Ano 8, n.16, jul./dez.,2006, p. 20-45.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Paris: Unesco; 2006. Disponível em:

<[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por)>. Acesso em: 21 maio 2021.